

第 44 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零零九年十一月三日，星期二



Número 44

I

SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Terça-feira, 3 de Novembro de 2009

澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 32/2009 號行政法規：	
初級法院增設一刑事法庭。.....	1586
第 33/2009 號行政法規：	
修改核准《行政長官及司長辦公室通則》的第 14/1999 號行政法規。.....	1587
第 34/2009 號行政法規：	
海上客運。.....	1588
第 52/2009 號行政命令：	
接納賀一誠放棄澳門特別行政區行政會委員的委任。.....	1600

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 32/2009:	
Criação de um Juízo Criminal no Tribunal Judicial de Base.	1586
Regulamento Administrativo n.º 33/2009:	
Altera o Regulamento Administrativo n.º 14/1999, que aprova o Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Secretários.	1587
Regulamento Administrativo n.º 34/2009:	
Transporte Marítimo de Passageiros.	1588
Ordem Executiva n.º 52/2009:	
Aceita a renúncia de Ho Iat Seng do cargo de membro do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.	1600

印務局，澳門官印局街。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@io.gov.mo

Imprensa Oficial, Rua da Imprensa Nacional — Macau. Tel.: 2857 3822 • Fax: 2859 6802 • E-mail: info@io.gov.mo
網址 Website: <http://www.io.gov.mo>

第 53/2009 號行政命令：

設立一非法移民拘留中心。 1600

第 54/2009 號行政命令：

許可“澳門博彩股份有限公司”以風險自負形式在名為“澳門凱旋門娛樂場”的經營幸運博彩及其他方式博彩的地點經營兩個兌換櫃檯。 1600

第 55/2009 號行政命令：

撤銷經第6/2001號行政命令核准的澳門電訊有限公司公共電信服務收費表第1.0條（公共交換電話網絡）1.1項（本地固定電話服務）內的7.11服務。 1601

第 56/2009 號行政命令：

廢止七月九日第111/83/M號訓令給予“永安水火保險有限公司”在澳門經營保險業務的許可。 . 1602

第 415/2009 號行政長官批示：

核准經營定期海上客運業務的准照及海上航線許可的樣式，以及核准發出所指准照及許可的應繳納費用。 1602

第 416/2009 號行政長官批示：

成立慢性病防制委員會。 1607

第 417/2009 號行政長官批示：

核准房屋局二零零九年財政年度第二補充預算。 1610

第 418/2009 號行政長官批示：

許可訂立“澳門奧林匹克綜合體多層停車場室內羽毛球區設計及建造承包工程”執行的合同。 . 1611

第 419/2009 號行政長官批示：

許可訂立“屋宇漏水檢測服務”的合同。 1612

第 420/2009 號行政長官批示：

許可訂立向環境保護局提供“廢物處理設施的技術顧問”服務的合同。 1612

第 30/2009 號行政長官公告：

行政長官的任命。 1613

Ordem Executiva n.º 53/2009:

Cria um centro de detenção de imigrantes ilegais. 1600

Ordem Executiva n.º 54/2009:

Autoriza a «Sociedade de Jogos de Macau, S. A.» a explorar, por sua conta e risco, dois balcões de câmbio instalados no local de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos denominado «Casino Arc of Triumph». 1600

Ordem Executiva n.º 55/2009:

Elimina o serviço 7.11 do item 1.1 – SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO LOCAL do artigo 1.0 – REDE TELEFÓNICA PÚBLICA COMUTADA, do tarifário do serviço público de telecomunicações prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., aprovado pela Ordem Executiva n.º 6/2001. 1601

Ordem Executiva n.º 56/2009:

Revoga a autorização concedida pela Portaria n.º 111/83/M, de 9 de Julho, à «The Wing On Fire & Marine Insurance Company Limited», para o exercício da actividade seguradora em Macau. 1602

Despacho do Chefe do Executivo n.º 415/2009:

Aprova os modelos da licença para o exercício da actividade de transporte marítimo regular de passageiros e da autorização para itinerários marítimos, bem como as taxas a cobrar pela emissão da licença e da autorização referidas. 1602

Despacho do Chefe do Executivo n.º 416/2009:

Cria a Comissão de Prevenção e Controlo das Doenças Crónicas. 1607

Despacho do Chefe do Executivo n.º 417/2009:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação, relativo ao ano económico de 2009. 1610

Despacho do Chefe do Executivo n.º 418/2009:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da «Empreitada de concepção e construção das zonas cobertas de badminton do Silo Automóvel do Complexo Olímpico de Macau». 1611

Despacho do Chefe do Executivo n.º 419/2009:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação dos serviços de «Inspeção de Prédios Afectados pela Infiltração de Água». 1612

Despacho do Chefe do Executivo n.º 420/2009:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação dos serviços de «Consultadoria técnica sobre as instalações de tratamento de resíduos à Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental». 1612

Aviso do Chefe do Executivo n.º 30/2009:

Nomeação do Chefe do Executivo. 1613

附註：印發二零零九年十月二十九日第四十三期《澳門特別行政區公報》第一組副刊一份，內容如下：

Nota: Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial da RAEM n.º 43/2009, I Série, de 29 de Outubro, inserindo o seguinte:

目 錄

SUMÁRIO

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第 51/2009 號行政命令：

Ordem Executiva n.º 51/2009:

委任保安司司長臨時代理行政長官的職務。 1582

Designa o Secretário para a Segurança para exercer interinamente as funções de Chefe do Executivo. 1582

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU澳門特別行政區
第 32/2009 號行政法規REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

初級法院增設一刑事法庭

Regulamento Administrativo n.º 32/2009

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第9/1999號法律第三十一條第一款的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

Criação de um Juízo Criminal no Tribunal Judicial de Base

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 9/1999, para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

第一條

增設第四刑事法庭

Artigo 1.º

Criação do 4.º Juízo Criminal

在初級法院增設第四刑事法庭，並設一程序科。

É criado, no Tribunal Judicial de Base, o 4.º Juízo Criminal, com uma secção de processos.

第二條

卷宗的重新分發

Artigo 2.º

Redistribuição de processos

一、自設置第四刑事法庭之日起，新設程序科接收屬其他刑事法庭程序科的卷宗及文件。

1. À data da instalação do 4.º Juízo Criminal, a respectiva secção de processos recebe processos e papéis das restantes secções de processos dos Juízos Criminais.

二、重新分發卷宗須以隨機及平均分配工作的方式進行，以確保第四刑事法庭程序科接收其他程序科四分之一的卷宗。

2. A redistribuição de processos faz-se de modo a assegurar a repartição aleatória e equitativa do serviço, a fim de que a secção de processos do 4.º Juízo Criminal receba um quarto dos processos das restantes secções de processos.

第三條

生效及產生效力

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

本行政法規自公佈翌日起生效，並自第四刑事法庭設置之日起產生效力。

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data da instalação do 4.º Juízo Criminal.

二零零九年十月七日制定。

Aprovado em 7 de Outubro de 2009.

命令公佈。

Publique-se.

行政長官 何厚鐸

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區
第 33/2009 號行政法規

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 33/2009

修改核准《行政長官及司長辦公室通則》的
第 14/1999 號行政法規

Altera o Regulamento Administrativo n.º 14/1999, que aprova
o Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo
e dos Secretários

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）
項，經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Execu-
tivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Bá-
sica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer
como regulamento administrativo independente, o seguinte:

第一條

修改第14/1999號行政法規

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 14/1999

核准《行政長官及司長辦公室通則》並經第8/2002號行政
法規及第1/2005號行政法規修改的第14/1999號行政法規第十九
條及第二十條修改如下：

Os artigos 19.º e 20.º do Regulamento Administrativo n.º 14/1999,
alterado pelos Regulamentos Administrativos n.ºs 8/2002 e
1/2005, que aprova o Estatuto do Gabinete do Chefe do Execu-
tivo e dos Secretários, passam a ter a seguinte redacção:

“第十九條

報酬及扣除

«Artigo 19.º

Remuneração e descontos

一、.....

1.....

二、.....

2.....

三、.....

3.....

四、.....

4.....

五、.....

5.....

六、辦公室私人秘書及司長秘書的薪俸以行政長官或司
長批示訂定，其薪俸點相等於公共行政工作人員高級技術
員職程的薪俸點。

6. A remuneração dos secretários pessoais dos Gabinetes
corresponde ao índice fixado, por despacho do Chefe do
Executivo ou dos Secretários, de entre os índices de ven-
cimento definidos para a carreira de técnico superior dos
trabalhadores da Administração Pública.

七、.....

7.....

八、.....

8.....

九、.....

9.....

十、為着上款的效力，該款所指的酬勞與有關薪俸兼
收之總額，如屬技術及行政輔助人員，不得超過薪俸點
七百三十五點的金額，如超過該金額，則從所指酬勞中減
除超出有關限制的部分。

10. Para efeitos do previsto no número anterior, o valor
total da gratificação aí referido e do vencimento não pode
exceder o valor do índice 735 para o pessoal de apoio técni-
co e administrativo, sendo que, quando for superior, a grati-
ficação é reduzida ao limite fixado.

十一、.....

11.....

十二、.....

12.....

十三、.....

13.....

十四、.....

14.....

第二十條
職務終止

Artigo 20.º

Cessação de funções

一、.....

二、根據上款規定，或因工作需要而終止職務的辦公室人員，有權根據第15/2009號法律《領導及主管人員通則的基本規定》第十八條第一款及第二款的規定收取補償，但以該等人員未有按合同制度獲聘任為限。

三、.....

四、.....”

1.

2. O pessoal dos Gabinetes que cesse funções em virtude do disposto no número anterior ou por conveniência de serviço, tem direito, quando não tenha sido admitido em regime de contrato, a uma compensação indemnizatória fixada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia).

3.

4.».

第二條
權利的保障

Artigo 2.º

Salvaguarda de direitos

人員的原有薪俸不得因適用本行政法規而減少。

Em caso algum pode resultar da aplicação do presente regulamento administrativo redução da remuneração que o trabalhador já auferir.

第三條
生效

Artigo 3.º

Entrada em vigor

一、本行政法規自公佈翌日起生效。

二、因執行本行政法規而引致的薪俸點調升，自二零零九年八月四日起產生效力。

二零零九年十月七日制定。

命令公佈。

1. O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As valorizações indiciárias efectuadas ao abrigo do presente regulamento administrativo produzem efeitos desde 4 de Agosto de 2009.

Aprovado em 7 de Outubro de 2009.

Publique-se.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區
第 34/2009 號行政法規

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU**

Regulamento Administrativo n.º 34/2009

海上客運

Transporte Marítimo de Passageiros

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

第一章 一般規定

第一條 標的

本行政法規旨在規範海上客運。

第二條 範圍

本行政法規適用於以澳門特別行政區為開航地、轉航地或目的地的海上客運。

第三條 定義

為適用本行政法規的規定，下列用語的含義為：

- (一) “定期海上客運”是指定期按預定的航線、班次、時間表及收費進行的海上客運；
- (二) “客運碼頭”是指輔助海上客運業務的基礎設施，該等設施特別用於乘客及其隨身或非隨身行李的登船及離船；
- (三) “營運公司”是指以海上客運為主要所營事業且獲准在澳門特別行政區經營定期海上客運業務的公司；
- (四) “乘客”是指由海上客運船舶運載的人，但船員、艙務員、其他為營運公司服務的人員或行使監察職能的人員除外；
- (五) “船舶管理公司”是指受營運公司委託，負責船舶的管理、保養及維修，以保證船舶具有良好的技術狀況且航行正常的公司。

第二章 經營定期海上客運業務的資格

第四條 發出准照

一、以澳門特別行政區為開航地、轉航地或目的地的定期海上客運服務，僅可由預先獲發給相關准照的實體經營。

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo tem por objecto o transporte marítimo de passageiros.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento administrativo aplica-se ao transporte marítimo de passageiros que tem a Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, como local de partida, de transferência ou de destino.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento administrativo, considera-se:

- 1) Transporte marítimo regular de passageiros — Transporte marítimo de passageiros realizado com regularidade e segundo itinerários, frequência de viagens, horários e preços previamente definidos;
- 2) Terminal marítimo de passageiros — Infra-estrutura de apoio à actividade de transporte marítimo de passageiros, especialmente preparada para o embarque e desembarque de passageiros e respectiva bagagem, acompanhada ou não;
- 3) Operadora — Sociedade comercial, cujo objecto principal é o transporte marítimo de passageiros, autorizada a exercer a actividade de transporte marítimo regular de passageiros na RAEM;
- 4) Passageiro — Pessoa que esteja a ser transportada por uma embarcação de transporte marítimo de passageiros, exceptuando a tripulação, o pessoal de cabina, outro pessoal ao serviço da operadora ou no exercício de funções de fiscalização;
- 5) Sociedade gestora de embarcações — Aquela que é incumbida por uma operadora de se responsabilizar pela gestão, manutenção e reparação das embarcações, garantindo o seu bom estado técnico e navegação normal.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade de transporte marítimo regular de passageiros

Artigo 4.º

Licenciamento

1. O transporte marítimo regular de passageiros, que tem a RAEM como local de partida, de transferência ou de destino, só pode ser exercido por entidades previamente licenciadas para o efeito.

二、准照不可移轉。

三、上款規定不妨礙營運公司與船舶管理公司簽訂管理、保養及維修協議。

四、准照的有效期自簽發日起計為期十年，並可在證明仍具備經營有關業務的要件下，以相同期間續期。

五、准照的式樣由行政長官以公佈於《澳門特別行政區公報》的批示核准。

六、准照的發出及續期，須繳納由行政長官以批示核准的費用。

第五條 職權

港務局局長具職權發出經營定期海上客運業務的准照。

第六條 經營業務的要件

一、經營定期海上客運業務的准照僅可發給具備下列要件的實體：

(一) 屬公司，且其主要所營事業為海上客運業務；

(二) 依法在澳門特別行政區設立，或在澳門特別行政區以外設立但須按商事法例的規定指定代表；

(三) 屬依法在澳門特別行政區設立者，其已全數繳付的公司資本不得少於澳門幣一千萬元；

(四) 屬在澳門特別行政區以外設立者，其應調撥的資金不得少於上項所指金額；

(五) 保證具備經營定期海上客運業務所需的適當資格及誠信；

(六) 證明具備財政、技術及專業能力。

二、財政能力是指擁有確保企業營運及良好管理所需的財政資源。

三、技術及專業能力是指具備擁有經營海上客運業務所需的適當知識以及海事專業資格的人力資源。

四、營運公司應具備最少兩名擁有高級海事專業資格及兩年以上管理經驗的管理人員。

2. A licença é intransmissível.

3. O disposto no número anterior não impede a celebração de acordo de gestão, manutenção e reparação entre a operadora e as sociedades gestoras de embarcações.

4. A licença é válida pelo prazo de 10 anos, a contar da data da sua emissão, e renovável por iguais períodos, mediante prova de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

5. A licença é do modelo a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

6. Pela emissão e renovação da licença são devidas as taxas a aprovar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 5.º

Competência

Compete ao director da Capitania dos Portos, adiante designada por CP, emitir a licença para o exercício da actividade de transporte marítimo regular de passageiros.

Artigo 6.º

Requisitos de acesso à actividade

1. Só podem ser licenciadas para o exercício da actividade de transporte marítimo regular de passageiros as entidades que preencham os seguintes requisitos:

1) Sejam sociedades comerciais cujo objecto principal é o transporte marítimo de passageiros;

2) Estejam regularmente constituídas na RAEM ou, quando constituídas no exterior, aqui tenham regularmente designado representante, nos termos da legislação comercial;

3) Quando regularmente constituídas na RAEM, estejam dotadas de capital social, integralmente realizado, no valor mínimo de 10 000 000,00 (dez milhões de patacas);

4) Quando constituídas no exterior da RAEM, o capital a afectar não pode ser inferior ao valor referido na alínea anterior;

5) Dêem garantias de idoneidade e integridade no exercício da actividade de transporte marítimo regular de passageiros;

6) Demonstrem possuir capacidade financeira, técnica e profissional.

2. A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir o exercício da actividade e a boa gestão da empresa.

3. A capacidade técnica e profissional consistem na existência de recursos humanos com conhecimentos adequados e qualificações marítimas específicas para o exercício da actividade de transporte marítimo de passageiros.

4. As operadoras devem estar dotadas de, pelo menos, dois gestores com qualificações marítimas de nível superior e mais de dois anos de experiência de gestão.

第七條

取得准照及准照續期的程序

一、申請發給准照須透過致港務局局長的申請書提出，申請書須由有權力約束申請者的人簽名，其身份及簽名須經公證認定。

二、申請書須附同下列文件：

(一) 申請者的經適當更新及認證的商業登記證明，如屬在澳門特別行政區以外設立的公司，則須附同具同等效力的文件；

(二) 公司資本已全數繳付或已調撥資金經營在澳門特別行政區的業務的證明文件；

(三) 申請者的行政管理機關成員、管理人員以及倘有的監察機關成員的名單；

(四) 如申請者在澳門特別行政區以外設立，則須附同獲指定的代表的身份資料；

(五) 申請者的行政管理機關成員或獲指定的代表的刑事紀錄證明書，而此等證明書應由有關人員職業住所所在地的主管實體發出；

(六) 上條第四款所指的每一管理人員的履歷，連同有關海事專業資格及專業經驗的證明文件；

(七) 倘有的關於船舶管理公司的合同文書的經認證副本；

(八) 船員及艙務員的專業技術資格的證明文件；

(九) 申請者倘有的上三個營業年度的資產負債表；

(十) 申請者認為對於審議其申請具重要性的其他資料。

三、申請書尚應附同營運計劃書，該計劃書應載有下列資料：

(一) 預計開始業務的日期；

(二) 作為開航地、轉航地及目的地的一個或多個澳門特別行政區客運碼頭；

(三) 營運的航線；

(四) 每條航線的預期客流量；

(五) 每條航線的航班表；

(六) 每條航線的收費表；

(七) 每條航線的船舶數量；

Artigo 7.º

Procedimento para obtenção e renovação da licença

1. O pedido de emissão de licença é formulado através de requerimento dirigido ao director da CP, assinado por pessoa com poderes para vincular a requerente, com a assinatura reconhecida notarialmente nessa qualidade.

2. O pedido é instruído com os seguintes elementos:

1) Certidão do registo comercial, devidamente actualizado e autenticado, da requerente ou, quando se trate de sociedade constituída no exterior da RAEM, documento equivalente;

2) Documento comprovativo da realização integral do capital social ou do valor do capital afecto à actividade na RAEM, quando for o caso;

3) Relação dos membros do órgão de administração e dos gestores, bem como do órgão de fiscalização, se o houver, da requerente;

4) Identificação do representante designado, quando a requerente esteja constituída no exterior da RAEM;

5) Certificados de registo criminal dos administradores da requerente e do representante designado, quando for o caso, emitidos pelas entidades competentes sediadas nos respectivos domicílios profissionais;

6) Currículo de cada um dos gestores, referidos no n.º 4 do artigo anterior, acompanhado dos documentos comprovativos das qualificações marítimas e da experiência profissional;

7) Cópia, autenticada, do instrumento contratual respeitante à sociedade gestora das embarcações, quando for o caso;

8) Documentos comprovativos das qualificações técnicas e profissionais do pessoal de tripulação e de cabina;

9) Balanço da requerente respeitante aos últimos três exercícios, quando existam;

10) Quaisquer outros elementos que a requerente considere relevantes para a apreciação do pedido.

3. O pedido deve ser acompanhado do plano de exploração do qual deve constar o seguinte:

1) Prazo previsto para o início da actividade;

2) Terminal ou terminais marítimos de passageiros da RAEM a utilizar como local de partida, de passagem e de chegada;

3) Itinerários a operar;

4) Fluxo de passageiros previsto para cada itinerário;

5) Horário, para cada itinerário;

6) Tarifário, para cada itinerário;

7) Número de embarcações a afectar a cada itinerário;

(八) 經營業務的每艘船舶資料，包括船名、船籍港、船型、總噸位、國際海事組織登記編號、船舶所有人、載客量及倘有的船舶管理公司；

(九) 船舶可長期及穩定地用於經營業務的證明文件；

(十) 確保人員及船舶在熱帶氣旋情況下獲得保障的安全及救援計劃；

(十一) 針對航行及客運碼頭的緊急情況的應變計劃；

(十二) 在澳門特別行政區的客運碼頭提供後勤支援的人員配備計劃；

(十三) 在澳門特別行政區的客運碼頭安裝及使用的經營業務所需的基礎設施及其他設施，並說明其用途；

(十四) 澳門特別行政區以外具有管轄權的實體發出的同意有關航線開航的文件。

四、第一款的規定適用於准照續期申請，而該申請應在有關准照到期前最少一百八十日前提出。

第八條

申請的分析及決定

一、港務局具職權就發出准照的申請進行分析及作出決定，而為對申請進行全面評估，尚可要求申請者作出說明或補交文件；如有需要，港務局亦可要求澳門特別行政區其他公共部門及實體提供意見或資料。

二、除須符合第六條所指的要件外，准照的發出尚取決於航道的航行條件及海上基礎設施，尤其是海上客運碼頭的承受能力。

三、發出准照的決定須在收到申請之日起計九十日內作出。

四、如港務局要求作出說明或補交文件，則上款所指的期間自作出說明或補交文件之日起計算。

第九條

海上航線許可

一、以澳門特別行政區的客運碼頭為開航地、轉航地或目的地的海上航線的營運須獲港務局的許可。

二、營運海上航線的許可的申請，應附同營運計劃書，該計劃書須按經作出必要配合後的第七條第三款的規定編製。

8) Nome, porto de registo, tipologia, arqueação bruta, número de registo na Organização Marítima Internacional, proprietário, lotação e sociedade gestora das embarcações, quando seja o caso, de cada embarcação a afectar ao exercício da actividade;

9) Documentos a comprovar que as embarcações a afectar podem exercer a actividade de forma permanente e estável;

10) Planos de segurança e salvamento que garantam a salvaguarda de pessoas e embarcações em situações de tempestade tropical;

11) Planos de emergência face a situações urgentes que ocorram durante a navegação e na área dos terminais marítimos de passageiros;

12) Plano da dotação de pessoal a afectar ao apoio logístico nos terminais marítimos de passageiros da RAEM;

13) Infra-estruturas e demais instalações necessárias ao exercício da actividade, a instalar e utilizar nos terminais marítimos de passageiros da RAEM, com indicação da finalidade;

14) Documentos de consentimento na abertura dos respectivos itinerários, emitidos pelas entidades com jurisdição fora da RAEM.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável ao pedido de renovação da licença, devendo este ser apresentado com a antecedência mínima de 180 dias sobre o termo da respectiva licença.

Artigo 8.º

Análise e decisão do pedido

1. Compete à CP analisar e decidir sobre o pedido de emissão de licença, podendo solicitar os esclarecimentos e elementos adicionais que se revelem necessários à completa apreciação do pedido, bem como, sempre que se mostre necessário, o parecer ou informação de outros serviços ou entidades públicas da RAEM.

2. A emissão de licença depende da operacionalidade dos canais de navegação e da capacidade das infra-estruturas marítimas, nomeadamente dos terminais marítimos de passageiros, para além da verificação dos requisitos referidos no artigo 6.º

3. A decisão sobre a emissão de licença é proferida no prazo de 90 dias, a contar da data de recepção do pedido.

4. Quando tenham sido solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais, o prazo referido no número anterior conta-se a partir do momento da sua apresentação na CP.

Artigo 9.º

Autorização de itinerários marítimos

1. A operação de itinerários marítimos que tenham como local de partida, passagem ou chegada os terminais marítimos de passageiros da RAEM, está sujeita à obtenção de autorização da CP.

2. O pedido de autorização para a operação de itinerário marítimo deve ser acompanhado do plano a elaborar nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

三、上條的規定，經作出必要配合後，適用於許可的取得。

四、第一款所指的許可為准照的附件，其式樣由行政長官以公佈於《澳門特別行政區公報》的批示核准。

五、各海上航線應在接獲許可通知之日起計一百八十日內開始營運，否則有關許可失效。

六、許可的發出及續期，須繳納由行政長官以批示核准的費用。

第三章 經營業務

第十條 業務的開始

- 一、營運公司應在准照所定的期間內開始經營業務。
- 二、如未訂定期間，應在准照發出日起計一百八十日內開始經營業務。

第十一條 營運公司的義務

- 一、營運公司除須遵守關於海上客運船舶的種類及技術規格的規章規定外，尚須履行下列義務：
 - (一) 遵守准照及海上航線許可中所定的條件；
 - (二) 遵守《國際安全管理規則》的規定；
 - (三) 遵守在澳門特別行政區生效的法例，以及由主管實體依法向其發出的命令、禁制令、指示、指令、提議及指引；
 - (四) 遵守及使其人員遵守在澳門特別行政區生效的國際公約及其他國際法律文書；
 - (五) 保持良好的服務，不降低在開始業務之日所具備的質素、舒適及安全等方面的標準；
 - (六) 保持投入服務的船舶具有良好的保養、清潔及安全條件；
 - (七) 在每艘船舶內、外的當眼處張貼有關載客量的中文、葡文及英文指示；

3. À obtenção de autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

4. A autorização referida no n.º 1 consta de anexo à licença e é de modelo a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

5. A operação de cada itinerário marítimo deve iniciar-se no prazo de 180 dias, a contar da data da notificação da autorização, sob pena de caducidade da referida autorização.

6. Pela emissão e renovação da autorização são devidas as taxas a aprovar por despacho do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Exercício de actividade

Artigo 10.º

Início de actividade

1. As operadoras devem iniciar o exercício da actividade no prazo fixado na licença.
2. Na falta de fixação, é de 180 dias o prazo para o início da actividade, contado da data de emissão da licença.

Artigo 11.º

Obrigações das operadoras

1. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável à tipologia e características técnicas das embarcações para transporte marítimo de passageiros, as operadoras ficam obrigadas a:
 - 1) Cumprir as condições estipuladas na licença e nas autorizações de itinerários marítimos;
 - 2) Cumprir o disposto no *International Safety Management Code (ISM Code)*;
 - 3) Observar a legislação em vigor na RAEM, bem como as ordens, injunções, comandos, directivas, recomendações e instruções que, nos termos legais, lhes sejam dirigidos pelas entidades competentes;
 - 4) Cumprir, e a fazer cumprir pelo seu pessoal, o disposto nas convenções e demais instrumentos jurídicos internacionais em vigor na RAEM;
 - 5) Manter um bom serviço, sem redução dos padrões de qualidade, conforto e segurança verificados à data do início da actividade;
 - 6) Manter as embarcações em serviço em bom estado de conservação e limpeza e em boas condições de segurança;
 - 7) Manter afixado, no interior e no exterior de cada embarcação, em lugar bem visível e em língua chinesa, portuguesa e inglesa, a indicação da respectiva lotação;

(八) 在每艘船舶內的當眼處張貼有關禁止吸煙及乘客應遵守的其他安全使用規則的中文、葡文及英文通告；

(九) 在每艘船舶內存放准照的經認證副本、其他法定要求的文件，以及供監察用的文件；

(十) 無償地滿足澳門特別行政區公共行政當局部門以公共服務為理由所提出的客運要求；

(十一) 在十五日內將營運公司的行政管理機關、監察機關、獲指定的代表或管理人員的任何變動通知港務局。

二、營運公司應向港務局提交有關船隊的年度維修保養計劃，並指明所使用的船廠。

三、用於定期海上客運服務的船舶應在按第九條規定獲許可的航線中的其中一個港口註冊。

四、船舶用於按第九條規定獲許可的航線前，須預先通知港務局，以便進行船舶檢驗。

第十二條

擔保

一、營運公司須向澳門特別行政區提供擔保，以確保完全履行經營定期海上客運業務的義務，以及繳付倘有的罰款。

二、擔保的金額為營運公司的公司資本的百分之二十，如屬在澳門特別行政區以外設立的營運公司，擔保的金額為按第六條第一款（四）項的規定調撥的資金的百分之二十。

三、擔保應在准照發出後並按第十條的規定在開始經營業務前提供。

四、擔保可透過現金存款，或即付形式的銀行擔保或保險擔保方式提供。

五、現金存款須於行使澳門特別行政區庫房代理銀行職能的銀行機構作出，收款人為澳門特別行政區，並應指明有關款項的用途。

六、銀行擔保或保險擔保須由依法獲許可在澳門特別行政區經營的銀行機構或保險實體出具。

七、按照第一款的規定並為達至有關效果而動用擔保金時，應在接獲通知之日起計三十日內重置擔保。

八、為提供擔保而產生的負擔由申請者承擔。

8) Manter afixado, no interior de cada embarcação, em lugar bem visível e em língua chinesa, portuguesa e inglesa, os avisos relativos à proibição de fumar e outras normas de boa utilização a observar pelos passageiros;

9) Manter, no interior de cada embarcação, cópia autenticada da licença e outros documentos legalmente exigidos, bem como os documentos de controlo que sejam exigidos;

10) Satisfazer, gratuitamente, as requisições de transporte de passageiros que, por motivo de serviço público, lhe sejam formuladas pelos serviços da Administração Pública da RAEM;

11) Comunicar à CP, no prazo de 15 dias, quaisquer alterações ocorridas nos órgãos de administração e de fiscalização da operadora ou do representante designado, bem como dos gestores, quando for o caso.

2. As operadoras devem apresentar à CP os planos anuais de manutenção da respectiva frota, com indicação dos estaleiros a utilizar.

3. As embarcações afectas ao serviço de transporte marítimo regular de passageiros devem estar matriculadas num dos portos dos itinerários autorizados ao abrigo do artigo 9.º

4. A afectação de embarcações aos itinerários autorizados ao abrigo do artigo 9.º carece de comunicação prévia à CP para efeitos de vistoria.

Artigo 12.º

Caução

1. As operadoras garantem o pleno cumprimento das obrigações inerentes ao exercício da actividade de transporte marítimo regular de passageiros, bem como o pagamento de multas que possam vir a ser-lhes aplicadas, mediante a prestação de caução a favor da RAEM.

2. O valor da caução é fixado em 20% do capital social da operadora ou do capital afectado, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º, quando se trate de operadora constituída fora da RAEM.

3. A caução é prestada após a emissão da licença e até ao dia anterior ao do início do exercício da actividade, nos termos do artigo 10.º

4. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária ou por seguro-caução, em regime de primeira solicitação.

5. O depósito em dinheiro é efectuado em instituição bancária que exerça funções de banco agente do Tesouro, à ordem da RAEM, devendo especificar-se o fim a que se destina.

6. A caução por garantia bancária ou por seguro-caução é emitida por instituição bancária ou entidade seguradora legalmente autorizadas a exercer actividade na RAEM.

7. Sempre que seja utilizada nos termos e para os efeitos do n.º 1, a caução deve ser reconstituída no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito.

8. Os encargos decorrentes da prestação da caução são da responsabilidade da operadora.

第十三條

收費表

Artigo 13.º

Tarifário

一、收費表由營運公司制定，並應在實施日的最少三十日前向港務局申請核准。

二、經港務局核准，收費表可每年調整，但應以燃料價格及澳門特別行政區消費物價指數的變化為依據。

三、營運公司可實施特別票價或其他優惠，但應在實施日的最少十五日前向港務局申請核准。

四、收費的任何變更應在實施日的最少五日前向公眾公佈。

五、乘客攜同的未滿一歲的兒童可免費乘船。

六、除手提行李外，每名乘客尚可獲無償運載最多二十公斤的行李。

1. O tarifário é estabelecido pela operadora e submetido a aprovação da CP, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de implementação.

2. O tarifário pode ser revisto anualmente, mediante aprovação da CP, com fundamento na evolução do preço dos combustíveis e do índice de preços no consumidor na RAEM.

3. As operadoras podem praticar tarifas especiais ou outros benefícios, que devem ser submetidas a aprovação da CP, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data de implementação.

4. Qualquer alteração tarifária deve ser publicamente divulgada com a antecedência mínima de 5 dias relativamente à data de implementação.

5. As crianças com menos de um ano de idade são transportadas gratuitamente, quando acompanhadas por passageiro.

6. Até um máximo de 20 Kg de bagagem por passageiro, além da bagagem de mão, é transportado gratuitamente.

第十四條

運輸憑證

Artigo 14.º

Título de transporte

一、每名乘客均應持有由有關營運公司發出的有效運輸憑證；憑證應有編號，並載有下列資料：

(一) 營運公司的識別資料；

(二) 開航地及目的地；

(三) 開航的日期及時間；

(四) 票價；

(五) 倘有的稅項；

(六) 使用條件。

二、營運公司應具備發出船票的電腦系統設備。

1. Cada passageiro deve ser portador de um título de transporte válido, emitido pela respectiva operadora, o qual deve ser numerado e conter:

1) A identificação da operadora;

2) O lugar de partida e de destino;

3) A data e hora do início da viagem;

4) O preço;

5) O valor das taxas, quando as houver;

6) As condições de utilização.

2. As operadoras devem dispor de sistemas informatizados de emissão de bilhetes.

第十五條

管理資料

Artigo 15.º

Informação de gestão

一、營運公司應具備經適當組織並持續更新資料的會計系統，該系統須專為運輸業務而設並能提供所需資料作為擬實施的價格政策的依據。

二、營運公司應建立收集和處理資料及統計數據的系統，並持續更新有關資料及數據，以便有規律地跟進定期海上客運業務的發展情況。

三、營運公司應每月向港務局提供上兩款所指的資料。

1. As operadoras devem manter, devidamente organizado e actualizado, um sistema contabilístico especialmente adaptado à actividade transportadora, capaz de fornecer a informação necessária à fundamentação da política de tarifas a praticar.

2. As operadoras devem criar e manter actualizado um sistema de recolha e tratamento de informação e estatística que permita acompanhar, de forma regular, a evolução da actividade do transporte marítimo regular de passageiros.

3. As operadoras devem fornecer mensalmente à CP as informações referidas nos números anteriores.

第十六條
民事責任保險

營運公司應購買民事責任保險，以便有效及完全地覆蓋因其業務而生的風險，尤其是針對乘客、行李及第三人的風險。

第十七條
其他營運條件

用於定期海上客運的船舶不得運載動物，以及基於體積、氣味或任何原因而可對乘客造成不便或可危及乘客安全的物品。

第十八條
營運公司章程的修改

一、未經澳門特別行政區政府預先許可，營運公司不得作出公司的變更、合併或分立。

二、營運公司實施以下任一行為，應最少提前十五日通知港務局：

- (一) 更改商業名稱；
- (二) 更改公司所營事業；
- (三) 變更公司資本；
- (四) 解散公司。

三、如發生上款所指的情況，營運公司應在十五日內向港務局提交經適當更新及認證的商業登記證明，如屬在澳門特別行政區以外設立的公司，則須提交具同等效力的文件。

第十九條
准照的失效及廢止

一、屬下列情況，無須作任何聲明，准照失效：

- (一) 營運公司未在第十條所指的期間內開始業務；
- (二) 未根據第十二條第三款的規定提供擔保；
- (三) 准照有效期屆滿而未續期。

二、屬下列情況，可廢止准照：

- (一) 營運公司不再具備發出准照所要求的任一要件；

Artigo 16.º

Seguro de responsabilidade civil

As operadoras devem subscrever um seguro de responsabilidade civil que cubra, eficaz e integralmente, os riscos decorrentes da sua actividade, especialmente no que se refere aos passageiros, bagagens e terceiros.

Artigo 17.º

Outras condições de exploração

Nas embarcações afectas ao transporte marítimo regular de passageiros não podem ser transportados animais ou objectos que, pelo seu volume, cheiro ou qualquer outro motivo, incomodem ou possam pôr em risco a segurança dos passageiros.

Artigo 18.º

Alteração dos estatutos das operadoras

1. As operadoras não podem, sem prévia autorização do Governo da RAEM, proceder à transformação, fusão ou cisão da sociedade.

2. As operadoras devem comunicar à CP, com a antecedência mínima de 15 dias, a realização de qualquer dos seguintes actos:

- 1) Alteração da firma;
- 2) Alteração do objecto social;
- 3) Alteração do capital social;
- 4) Dissolução da sociedade.

3. Quando ocorra alguma das situações referidas no número anterior, as operadoras devem entregar na CP, no prazo de 15 dias, certidão do registo comercial, devidamente actualizado e autenticado, ou, quando se trate de sociedade constituída no exterior da RAEM, documento equivalente.

Artigo 19.º

Caducidade e revogação da licença

1. A licença caduca, independentemente de qualquer declaração:

- 1) Quando a operadora não inicie a actividade nos prazos referidos no artigo 10.º;
- 2) Se não for prestada caução, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º;
- 3) No fim do prazo de validade, se não houver lugar à respectiva renovação.

2. A licença pode ser revogada:

- 1) Quando deixe de se verificar qualquer dos requisitos de que dependa a sua emissão;

(二) 營運公司未按照本行政法規的規定重置擔保；

(三) 營運公司屢不遵守港務局的決定而使定期海上客運受到損害；

(四) 營運公司未經澳門特別行政區預先許可而作出公司的變更、合併或分立；

(五) 營運公司暫停或放棄經營所有定期海上客運業務，但屬不可抗力或基於經證實不可歸責於營運公司的其他原因的情況除外。

三、不可抗力的情況是指非因營運公司的意願或人為因素所造成的不可預見、不可避免的情況。

四、准照一經廢止，按第九條規定發出的全部許可亦予終止，而營運公司提供的擔保則歸屬澳門特別行政區所有。

第二十條

澳門特別行政區政府的代表

一、各營運公司的業務可由行政長官以批示指派的澳門特別行政區政府的代表長期跟進，該代表在執行職務時具有等同於政府代表依法獲賦予的職責及職權。

二、澳門特別行政區政府的代表的報酬由上款所指批示訂定，並由營運公司負擔。

第四章

非定期海上客運

第二十一條

特別許可

實施非定期海上客運，須獲得港務局按個別情況發出的特別許可。

第五章

監察及處罰制度

第二十二條

監察

港務局具職權監察對本行政法規的遵守情況，而營運公司應向該局提供執行監察工作所需的一切便利。

2) Quando a operadora não reconstitua a caução, nos termos definidos no presente regulamento administrativo;

3) Quando a operadora, com prejuízo para o transporte marítimo regular de passageiros, reiteradamente não cumpra as determinações da CP;

4) Quando a operadora, sem prévia autorização do Governo da RAEM, proceda à transformação, fusão ou cisão da sociedade;

5) Quando a operadora, fora dos casos de força maior ou de outros motivos que lhe não sejam comprovadamente imputáveis, suspenda ou abandone totalmente o exercício da actividade de transporte marítimo regular de passageiros.

3. Consideram-se casos de força maior, os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à operadora, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da mesma.

4. Com a revogação da licença cessam todas as autorizações concedidas ao abrigo do artigo 9.º, perdendo a operadora, a favor da RAEM, a caução prestada.

Artigo 20.º

Representante do Governo da RAEM

1. A actividade de cada operadora pode ser acompanhada de forma permanente por representante do Governo da RAEM, a designar por despacho do Chefe do Executivo, com as atribuições e competências equivalentes às conferidas por lei aos delegados do Governo.

2. A remuneração do representante do Governo da RAEM é fixada no despacho referido no número anterior e é suportada pela respectiva operadora.

CAPÍTULO IV

Transporte marítimo não regular de passageiros

Artigo 21.º

Autorização especial

A realização de transportes marítimos não regulares de passageiros depende de autorização especial da CP, a emitir caso a caso.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 22.º

Fiscalização

Compete à CP a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento administrativo, devendo as operadoras conceder-lhe todas as facilidades conducentes ao exercício da actividade de fiscalização.

第二十三條
行政違法行為

一、不遵守本行政法規的規定者，構成行政違法行為，除須負起其他法定後果及倘有的民事及刑事責任外，尚須接受下列處罰：

(一) 未獲發准照或未獲得許可而經營海上客運的實體，科澳門幣二十萬元至五十萬元罰款；

(二) 屬下列情況，科澳門幣十萬元至二十五萬元罰款：

(1) 使用未經許可的客運碼頭或上落客地點；

(2) 超載乘客；

(3) 不遵守獲許可的航線；

(4) 不遵守已核准的收費表；

(5) 屢不遵守港務局所作的決定。

(三) 違反本行政法規的其他規定，科澳門幣五萬元至十萬元罰款。

二、過失行為須受處罰。

第二十四條
罰款的酌科及繳付

一、酌科罰款時，應考慮違法行為的嚴重性、違法者的過錯及前科，以及所造成的損害。

二、如為累犯，罰款最低金額提高四分之一，最高金額則維持不變。

三、在作出違法行為後兩年內，且對該違法行為的處罰決定已轉為不可申訴後，再實施相同性質的違法行為視為累犯。

四、罰款應在作出處罰決定通知之日起計三十日內繳付。

第二十五條
准照或海上航線許可的中止

一、在不影響前述各條規定的情況下，准照或海上航線許可得因欠缺定期海上客運的安全或衛生條件，或因出現以下情況而被中止：

(一) 屢不遵守准照及海上航線許可內規定的條件；

(二) 不遵守《國際安全管理規則》規定；

Artigo 23.º

Infracções administrativas

1. Sem prejuízo de outras consequências legalmente previstas e da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, a inobservância das disposições constantes do presente regulamento administrativo constitui infracção administrativa e é punida com as seguintes sanções:

1) Multa de 200 000 (duzentas mil patacas) a 500 000 (quinhentas mil patacas), pela realização de transporte marítimo de passageiros por entidade não licenciada ou não autorizada;

2) Multa de 100 000 (cem mil patacas) a 250 000 (duzentas e cinquenta mil patacas):

(1) Pela utilização de terminais marítimos de passageiros ou de locais de embarque ou desembarque de passageiros, não autorizados;

(2) Por exceder a lotação da embarcação;

(3) Pelo incumprimento dos itinerários autorizados;

(4) Pelo incumprimento do tarifário aprovado;

(5) Por reiteradamente não cumprir as determinações da CP.

3) Multa de 50 000 (cinquenta mil patacas) a 100 000 (cem mil patacas), pela violação de quaisquer outras disposições do presente regulamento administrativo.

2. A negligência é sancionada.

Artigo 24.º

Gradação e pagamento das multas

1. Na gradação da multa deve atender-se à gravidade da infracção, à culpa e antecedentes do infractor e aos danos resultantes.

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

3. Considera-se reincidência a infracção cometida antes de decorridos dois anos sobre a prática de outra infracção da mesma natureza e depois da decisão sancionatória se tornar inimpuável.

4. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

Artigo 25.º

Suspensão da licença ou da autorização de itinerário marítimo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a licença ou a autorização de itinerário marítimo podem ser suspensas por falta de condições de segurança ou higiene no transporte marítimo regular de passageiros e ainda quando se verifique:

1) O incumprimento reiterado das condições estipuladas na licença e nas autorizações de itinerários marítimos;

2) O incumprimento do disposto no *International Safety Management Code (ISM Code)*;

(三) 質素、舒適及安全等方面的標準低於在開始業務之日或按第九條的規定開始海上航線業務之日所具備的標準；

(四) 部分用於服務的船舶的保養狀況不良；

(五) 屢不遵守港務局的決定。

二、除緊急情況外，中止准照或海上航線許可須預先對營運公司進行聽證，且不得在沒有給予其一個不超過九十日的合理期間以消除導致中止的原因的情況下宣告中止其准照或海上航線許可。

三、准照或海上航線許可的中止由港務局宣告，且最長不可超過一百八十日。

四、當港務局應營運公司的申請核實了導致作出宣告中止的原因已消除，准照或海上航線許可的中止結束。

五、當第三款所指的期間屆滿，如構成中止的原因並未消除，港務局可廢止准照或海上航線許可。

第二十六條

科處罰款的職權

一、科處罰款屬港務局局長的職權。

二、對處罰決定，可向行政法院提起上訴。

第六章

最後及過渡規定

第二十七條

海上客運營運合同

往來澳門特別行政區的海上客運營運合同現有的法律狀況維持不變，直至有關合同期限屆滿。

第二十八條

生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零零九年十月八日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

3) A redução dos padrões de qualidade, conforto e segurança verificados à data do início da actividade ou do início da operação de itinerário marítimo autorizado nos termos do artigo 9.º;

4) Que alguma das embarcações em serviço esteja em mau estado de conservação;

5) O incumprimento reiterado das determinações da CP.

2. Salvo quando a urgência o justifique, a suspensão da licença ou da autorização de itinerário marítimo deve ser precedida de audição da operadora e não pode ser declarada sem que lhe seja fixado um prazo razoável, não superior a 90 dias, para eliminar a causa que a justifica.

3. A suspensão da licença ou da autorização de itinerário marítimo é declarada pela CP e não pode exceder o prazo máximo de 180 dias.

4. A suspensão da licença ou da autorização de itinerário marítimo cessa quando a CP, a pedido da operadora, confirme que deixaram de se verificar as causas que levaram à sua declaração.

5. Findo o prazo referido no n.º 3, sem que tenham sido eliminadas as causas que justificam a suspensão, a licença ou da autorização de itinerário marítimo podem ser revogadas pela CP.

Artigo 26.º

Competência para aplicação das multas

1. Compete ao director da CP a aplicação das multas.

2. Da decisão sancionatória cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Contratos de exploração de transporte marítimo de passageiros

As situações jurídicas existentes, tituladas por contratos de exploração de transporte marítimo de passageiros de e para a RAEM, mantêm-se inalteradas até ao termo dos respectivos contratos.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 52/2009 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項賦予的職權，並根據第2/1999號行政法規第四條第二款（三）項的規定，發佈本行政命令。

第38/2004號行政命令委任賀一誠為澳門特別行政區行政會委員，現接納其放棄委任，二零零九年十月二十日起生效。

二零零九年十月二十日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

Ordem Executiva n.º 52/2009

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 3) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 2/1999, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

É aceite a renúncia de Ho Iat Seng do cargo de membro do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, para que foi nomeado pela Ordem Executiva n.º 38/2004, a partir de 20 de Outubro de 2009.

20 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 53/2009 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據第6/2004號法律第七條第一款的規定，發佈本行政命令。

第一條

在位於澳門的治安警察局第二警務警司處新大樓內設立一非法移民拘留中心。

第二條

拘留中心在保安司司長監督下運作。

二零零九年十月二十七日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

Ordem Executiva n.º 53/2009

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 6/2004, o Chefe do Executivo manda publicar a seguinte ordem executiva:

Artigo 1.º

É criado um centro de detenção de imigrantes ilegais, no novo edifício do Comissariado Policial n.º 2 do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sito em Macau.

Artigo 2.º

O centro de detenção funciona no âmbito da tutela do Secretário para a Segurança.

27 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 54/2009 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據九月十五日第39/97/M號法令第九條的規定，發佈本行政命令。

第一條**許可**

許可“澳門博彩股份有限公司”（葡文名稱為“Sociedade de Jogos de Macau, S.A.”）以風險自負形式在名為“澳門凱旋門娛樂場”的經營幸運博彩及其他方式博彩的地點經營兩個兌換櫃檯。

Ordem Executiva n.º 54/2009

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º**Autorização**

A «Sociedade de Jogos de Macau, S. A.», em chinês “澳門博彩股份有限公司” é autorizada a explorar, por sua conta e risco, dois balcões de câmbio instalados no local de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos denominado «Casino Arc of Triumph».

第二條

經營業務的範圍

“澳門博彩股份有限公司”僅可在兌換櫃檯進行以下交易：

- (一) 買賣外地的法定流通紙幣及硬幣；
- (二) 購買旅行支票。

第三條

經營業務的特別條款

經營本行政命令所許可業務的特別條款由澳門金融管理局訂定。

第四條

生效

本行政命令自公佈翌日起生效，其效力追溯至二零零九年九月二十一日。

二零零九年十月二十七日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 55/2009 號行政命令

經考慮澳門電訊有限公司的建議；

根據《澳門公共電訊服務特許合同》第二十四條第二款的規定；

經聽取消費者委員會意見後；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條

標的

撤銷經第6/2001號行政命令核准的澳門電訊有限公司公共電信服務收費表第1.0條（公共交換電話網絡）1.1項（本地固定電話服務）內的以下服務：

- 7.11 由總機控制按時提醒（每次計）

Artigo 2.º

Âmbito de exploração de actividades

A «Sociedade de Jogos de Macau, S. A.» apenas pode efectuar nos balcões de câmbio as seguintes operações:

- 1) Compra e venda de notas e moedas com curso legal no exterior;
- 2) Compra de cheques de viagem.

Artigo 3.º

Condições específicas de exploração das actividades

As condições específicas de exploração das actividades autorizadas pela presente ordem executiva são fixadas pela Autoridade Monetária de Macau.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem ao dia 21 de Setembro de 2009.

27 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Ordem Executiva n.º 55/2009

Tendo em consideração a proposta da Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Objecto

É eliminado, do item 1.1 — SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO LOCAL do artigo 1.0 — REDE TELEFÓNICA PÚBLICA COMUTADA, do tarifário do serviço público de telecomunicações prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., aprovado pela Ordem Executiva n.º 6/2001, o seguinte serviço:

- 7.11 Serviço de despertar manual (comandado na Central), por cada chamada

第二條
生效

本行政命令自公佈後滿三十日生效。

二零零九年十月二十七日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 56/2009 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條
廢止許可

廢止七月九日第111/83/M號訓令給予“永安水火保險有限公司”在澳門經營保險業務的許可。

第二條
生效

本行政命令自公佈翌日起生效。

二零零九年十月二十七日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 415/2009 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第34/2009號行政法規第四條第五、六款及第九條第四、六款的規定，作出本批示。

一、核准載於本批示附件一至附件四的經營定期海上客運業務的准照及海上航線許可的樣式，該等附件為本批示的組成部份。

二、核准載於本批示附件五的發出上款所指准照及許可的應繳納費用，該附件為本批示的組成部份。

三、本批示自公佈之翌日起生效。

二零零九年十月二十一日

行政長官 何厚鏞

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

27 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Ordem Executiva n.º 56/2009

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Revogação de autorização

É revogada a autorização concedida pela Portaria n.º 111/83/M, de 9 de Julho, à «The Wing On Fire & Marine Insurance Company Limited», para o exercício da actividade seguradora em Macau.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 415/2009

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º e dos n.ºs 4 e 6 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. São aprovados os modelos da licença para o exercício da actividade de transporte marítimo regular de passageiros e da autorização para itinerários marítimos, constantes, respectivamente, dos anexos I a IV ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.

2. São aprovadas as taxas a cobrar pela emissão da licença e da autorização referidas no número anterior, constantes do anexo V ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de Outubro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件一

ANEXO I



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

定期海上客運准照
LICENÇA PARA TRANSPORTE MARÍTIMO REGULAR DE PASSAGEIROS

編號
N.º

營運公司的商業名稱 Firma da operadora: 中文 Em chinês: 葡文 Em português:
營運公司的住所 Sede da operadora:
商業及動產登記局的登記編號 N.º do registo na CRCBM:
備註 Observações:
本准照有效期至 Esta licença é válida até:

簽發日期
Data de emissão:

港務局局長
O Director da Capitania dos Portos

(簽名及鋼印 Assinatura e Selo branco)

附件二

ANEXO II



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

定期海上客運准照

LICENÇA PARA TRANSPORTE MARÍTIMO REGULAR DE PASSAGEIROS

附頁

APÊNDICE

定期海上客運准照編號

N.º da licença para transporte marítimo regular de passageiros:

營運公司的商業名稱

Firma da operadora:

中文 Em chinês:

葡文 Em português:

港務局局長

O Director da Capitania dos Portos

(簽名及鋼印 Assinatura e Selo branco)

附件三

ANEXO III



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

海上航線許可
AUTORIZAÇÃO PARA ITINERÁRIOS MARÍTIMOS

編號
N.º

定期海上客運准照編號 N.º da licença para transporte marítimo regular de passageiros: 營運公司的商業名稱 Firma da operadora: 中文 Em chinês: 葡文 Em português:
獲許可營運的海上航線 Itinerário marítimo autorizado para exploração:
每日應執行航班 Viagens diárias obrigatórias a realizar:
備註 Observações:
本許可有效期至 Esta autorização é válida até:

簽發日期
Data de emissão:

港務局局長
O Director da Capitania dos Portos

(簽名及鋼印 Assinatura e Selo branco)

附件四

ANEXO IV



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

海上航線許可
AUTORIZAÇÃO PARA ITINERÁRIOS MARÍTIMOS
附頁
APÊNDICE

定期海上客運准照編號

N.º da licença para transporte marítimo regular de passageiros:

海上航線許可編號

N.º da autorização para itinerários marítimos:

港務局局長

O Director da Capitania dos Portos

(簽名及鋼印 Assinatura e Selo branco)

附件五
ANEXO V

費用

名目	澳門元金額
發出准照	\$ 20,000.00
發出海上航線許可	\$ 10,000.00
准照及/或海上航線許可的續期	\$ 10,000.00
補發准照及/或海上航線許可	\$ 2,000.00

TAXAS

Designação	Valor em Patacas
Pela emissão da licença	\$ 20 000,00
Pela emissão da autorização para itinerários marítimos	\$ 10 000,00
Pela renovação da licença e/ou autorização para itinerários marítimos	\$ 10 000,00
Pela emissão de 2.ª via da licença e/ou autorização para itinerários marítimos	\$ 2 000,00

第 416/2009 號行政長官批示

環境改變及全球城市化衍生的不健康生活方式，使慢性非傳染性疾病成為目前其中一個主要的公共衛生問題。

在澳門，癌症及循環系統等慢性疾病為主要的死亡原因，約佔百分之七十六以上。

慢性疾病增加醫療費用的開支，減低生產力，以及增加社會的負擔。但是，如果有效地干預，大多數慢性疾病的危險因數是可預防和控制的。

提昇市民的健康及生活素質是政府的優先工作，且亦是成立慢性病防制委員會的原因。

基於此：

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

一、成立慢性病防制委員會（以下簡稱委員會），其宗旨是協助政府策劃及推動慢性非傳染性疾病的預防和控制工作，並支持不同領域的公共部門及私人實體落實。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 416/2009

As alterações ambientais e a urbanização global estão na origem de estilos de vida não saudáveis, tornando assim as doenças crónicas não transmissíveis um dos actuais principais problemas de saúde pública.

As doenças crónicas, nomeadamente as doenças cancerosas e as do sistema circulatório, representam mais de setenta e seis por cento das principais causas de morte, em Macau.

As doenças crónicas determinam o acréscimo das despesas médicas, a queda de produtividade e o aumento de encargos sociais. Todavia, através de uma intervenção eficaz, os factores de risco da maioria das doenças crónicas podem ser prevenidos e controlados.

Melhorar a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos constitui uma tarefa prioritária do Governo, e fundamenta a criação da Comissão de Prevenção e Controlo das Doenças Crónicas.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

1. É criada a Comissão de Prevenção e Controlo das Doenças Crónicas, adiante designada por Comissão, que tem como objectivo apoiar o Governo na planificação e promoção de acções de prevenção e controlo das doenças crónicas não transmissíveis, a desenvolver por serviços ou entidades públicas e privadas, nas diversas áreas de actuação.

二、委員會尤其負責：

(一) 就有關社區環境和慢性非傳染性疾病防治服務等衛生政策提供意見和建議；

(二) 更新慢性非傳染性疾病負擔、原因和影響的狀況診斷資料，包括推動相關調研工作；

(三) 推動專業人員培訓和制訂防治慢性非傳染性疾病的工作指引；

(四) 向公眾和受年齡、環境及職業因素影響的高危人群推廣預防疾病信息，以及協調宣傳健康生活方式的教育活動；

(五) 在防治慢性非傳染性疾病方面，為所有參與者提供協調和合作的平台；

(六) 促進多部門的社區干預計劃。

三、委員會的成員如下：

(一) 監督衛生領域的司長，由其擔任主席；

(二) 衛生局局長，當委員會主席出缺或因故不能視事時，由其代任主席職務；

(三) (一) 項所指的司長辦公室代表一名；

(四) 衛生局代表三名；

(五) 體育發展局代表一名；

(六) 教育暨青年局代表一名；

(七) 社會工作局代表一名；

(八) 鏡湖醫院代表一名；

(九) 澳門科大醫院代表一名；

(十) 澳門工人醫療所代表一名；

(十一) 澳門中華醫學會代表一名；

(十二) 澳門執業西醫公會代表一名；

(十三) 澳門糖尿病患者服務協會代表一名；

(十四) 澳門心臟學會代表一名；

(十五) 澳門腫瘤醫學會代表一名；

(十六) 澳門愛心之友協進會代表一名；

(十七) 澳門街坊會聯合總會代表一名；

2. À Comissão incumbe, nomeadamente:

1) Emitir opiniões e sugestões relativas às políticas de saúde, em especial no que se refere ao ambiente comunitário e aos serviços de prevenção e controlo das doenças crónicas não transmissíveis;

2) Actualizar o diagnóstico da situação em matéria de encargos, causas e impacto das doenças crónicas não transmissíveis e promover o respectivo estudo;

3) Promover a formação dos profissionais e elaborar orientações para a prevenção e controlo de doenças crónicas não transmissíveis;

4) Desenvolver e coordenar actividades de sensibilização e educação com vista à divulgação de informações sobre a prevenção de doenças e à promoção de estilos de vida saudáveis junto do público e dos grupos populacionais em risco, por razões etárias, ambientais e ocupacionais;

5) Proporcionar a todos os intervenientes uma plataforma de coordenação e colaboração no domínio da prevenção e controlo das doenças crónicas não transmissíveis;

6) Promover projectos de intervenção comunitária multisectorial.

3. A Comissão é constituída pelos seguintes membros:

1) O Secretário que tutela a área da saúde, que preside;

2) O director dos Serviços de Saúde, que substitui o presidente nas suas ausências ou impedimentos;

3) Um representante do Gabinete do Secretário a que se refere a alínea 1);

4) Três representantes dos Serviços de Saúde;

5) Um representante do Instituto do Desporto;

6) Um representante da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

7) Um representante do Instituto de Acção Social;

8) Um representante do Hospital Kiang Wu;

9) Um representante do Hospital da Universidade da Ciência e Tecnologia de Macau;

10) Um representante da Clínica dos Operários de Macau;

11) Um representante da Associação Chinesa dos Profissionais de Medicina de Macau;

12) Um representante da Associação de Médicos de Macau;

13) Um representante da Associação de Apoio aos Diabéticos de Macau;

14) Um representante da Associação de Cardiologia de Macau;

15) Um representante da Associação Oncologia de Macau;

16) Um representante da Associação dos Amigos da Caridade de Macau;

17) Um representante da União Geral das Associações dos Moradores de Macau;

(十八) 澳門工會聯合總會代表一名；

(十九) 澳門婦女聯合總會代表一名；

(二十) 澳門腎友協會代表一名；

(二十一) 最多五名在社會服務及醫療衛生領域被公認為傑出的人士。

四、上款(三)至(七)項所指的代表，以及(二十一)項所指的人士由監督衛生領域的司長以批示委任。

五、第三款(八)至(二十)項所指的代表由有關實體及社團指定，並由監督衛生領域的司長以批示委任，並刊登於澳門特別行政區公報內。

六、委員會為實踐其目的，得在其範疇內設立工作小組，就預防及控制慢性非傳染性疾病提供科學依據，並編制相關研究報告或意見書，工作小組的成員可以是衛生局人員及其他醫療專業社團的代表，尤其是心血管專業、糖尿病專業、腫瘤病專業和健康促進單位的代表。

七、委員會認為有必要時，得向監督衛生領域的司長建議，加入澳門特別行政區或外地的其他公共及私人部門或實體的代表，又或與這些部門或實體合作。

八、委員會有一名秘書長，以便為委員會提供在運作上所需的一切行政技術輔助及執行主席所責成的其他職務，秘書長經衛生局局長建議，並由監督衛生領域的司長以批示委任。

九、委員會委員及秘書長的任期為兩年，並可續期。

十、委員會在有需要時由主席召集舉行會議，為此，須提前四十八小時召集。委員會的運作適用經適當配合後的《行政程序法典》的規定。

十一、所有被傳召參與委員會會議的人士，有權就參加會議按照十二月二十一日第87/89/M號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二百一十五條第五款的規定收取出席費。

十二、委員會的運作所產生之費用由登錄於衛生局本身預算內之資金承擔。

十三、本批示自公佈翌日起生效。

二零零九年十月二十三日

行政長官 何厚鏞

18) Um representante da Federação das Associações dos Operários de Macau;

19) Um representante da Associação Geral das Mulheres de Macau;

20) Um representante da Associação de Amizade de Insuficientes Renais de Macau;

21) Até cinco individualidades de reconhecido mérito nas áreas de ação social e de saúde.

4. Os representantes referidos nas alíneas 3) a 7) e as individualidades a que se refere a alínea 21) do número anterior são designados por despacho do Secretário que tutela a área da saúde.

5. Os representantes das entidades e associações referidas nas alíneas 8) a 20) do n.º 3 são indicados pelas mesmas e designados por despacho do Secretário que tutela a área da saúde, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

6. A Comissão pode criar, no seu âmbito, grupos de trabalho para aprofundamento do estudo da prevenção e controlo das doenças crónicas não transmissíveis e elaborar os respectivos relatórios de estudo ou pareceres, podendo deles fazer parte trabalhadores dos Serviços de Saúde e representantes de organizações profissionais da área de saúde, designadamente das áreas cardiovascular, de diabetologia e de oncologia, bem como das unidades promotoras de saúde.

7. Sempre que se revele necessário, a Comissão pode propor ao Secretário que tutela a área da saúde a representação ou colaboração de outros serviços ou entidades públicas e privadas, da RAEM ou do exterior, nela não representados.

8. A Comissão tem um secretário-geral que assegura o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento da Comissão e exerce as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presidente, o qual é designado por despacho do Secretário que tutela a área da saúde, sob proposta do director dos Serviços de Saúde.

9. A duração do mandato dos membros e do secretário-geral da Comissão é de dois anos, renovável.

10. A Comissão reúne, sempre que necessário, por convocatória do seu presidente, com pelo menos 48 horas de antecedência, e o seu funcionamento rege-se, com as devidas adaptações, pelas regras do Código de Procedimento Administrativo.

11. São devidas senhas de presença, nos termos do n.º 5 do artigo 215.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a todos aquele que sejam chamados a participar nas reuniões da Comissão.

12. Os encargos financeiros decorrentes do funcionamento da Comissão são suportados por verbas a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde.

13. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de Outubro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 417/2009 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 417/2009

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規第四十條及第四十一條的規定，作出本批示。

核准房屋局二零零九財政年度第二補充預算，金額為 \$19,922,300.00（澳門幣壹仟玖佰玖拾貳萬貳仟叁佰元整），該預算為本批示的組成部份。

二零零九年十月二十三日

行政長官 何厚鐸

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos artigos 40.º e 41.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação, relativo ao ano económico de 2009, no montante de \$ 19 922 300,00 (dezanove milhões, novecentas e vinte e duas mil e trezentas patacas), o qual faz parte integrante do presente despacho.

23 de Outubro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

房屋局二零零九財政年度第二補充預算

2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação, para o ano económico de 2009

單位 Unidade: 澳門幣 MOP

職能分類 Classificação funcional	經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	金額 Montante
		收入 Receitas	
		經常收入 Receitas correntes	
	05-00-00-00	轉移 <i>Transferências</i>	
	05-01-00-00	公營部門 Sector público	
	05-01-03-00	預算轉移 Transferências orçamentais	
	05-01-03-01	特區預算轉移 Transferências do Orçamento da Região	19,922,300.00
		<i>總收入</i> <i>Total das receitas</i>	19,922,300.00
		開支 Despesas	
		經常開支 Despesas correntes	
	04-00-00-00-00	經常轉移 <i>Transferências correntes</i>	
	04-03-00-00-00	私人 Particulares	

單位 Unidade: 澳門幣 MOP

職能分類 Classificação funcional	經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	金額 Montante
6-01-0	04-03-00-00-02	家庭及個人 Famílias e indivíduos	19,922,300.00
<i>總開支</i> <i>Total das despesas</i>			<i>19,922,300.00</i>

二零零九年九月二十四日於房屋局——行政管理委員會——主席：鄭國明 — 委員：李潔如，鄭世安

Instituto de Habitação, aos 24 de Setembro de 2009. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *Chiang Coc Meng*. — Os Vogais, *Lei Kit U — Cheang Sai On*.

第 418/2009 號行政長官批示

鑑於判給艾迪建築工程發展有限公司執行「澳門奧林匹克綜合體多層停車場室內羽毛球區設計及建造承包工程」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修訂的第6/2006號行政法規第十九條的規定，作出本批示。

一、許可與艾迪建築工程發展有限公司訂立「澳門奧林匹克綜合體多層停車場室內羽毛球區設計及建造承包工程」的執行合同，金額為\$7,281,882.00（澳門幣柒佰貳拾捌萬壹仟捌佰捌拾貳元整），並分段支付如下：

2009年.....\$ 5,825,504.00
2010年.....\$ 1,456,378.00

二、二零零九年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟分類07.03.00.00.14、次項目7.020.281.02的撥款支付。

三、二零一零年的負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算的相應撥款支付。

四、二零零九年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零九年十月二十三日

行政長官 何厚鏞

Despacho do Chefe do Executivo n.º 418/2009

Tendo sido adjudicada à Companhia de Construção, Engenharia e Desenvolvimento Idea, Limitada, a execução da «Empreitada de concepção e construção das zonas cobertas de badminton do Silo Automóvel do Complexo Olímpico de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Companhia de Construção, Engenharia e Desenvolvimento Idea, Limitada, para a execução da «Empreitada de concepção e construção das zonas cobertas de badminton do Silo Automóvel do Complexo Olímpico de Macau», pelo montante de \$ 7 281 882,00 (sete milhões, duzentas e oitenta e uma mil, oitocentas e oitenta e duas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2009.....\$ 5 825 504,00
Ano 2010.....\$ 1 456 378,00

2. O encargo referente a 2009 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.14, subacção 7.020.281.02, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2010 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2009, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

23 de Outubro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 419/2009 號行政長官批示

鑑於判給澳門土木工程實驗室執行「屋宇漏水檢測服務」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規第十九條的規定，作出本批示。

一、許可與澳門土木工程實驗室訂立「屋宇漏水檢測服務」的執行合同，金額為\$3,590,400.00（澳門幣叁佰伍拾玖萬零肆佰元整），並分段支付如下：

2009年.....	\$ 1,196,800.00
2010年.....	\$ 2,393,600.00

二、二零零九年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第三十五章「土地工務運輸局」內經濟分類「02-03-08-00-99各項特別工作——其他」帳目的撥款支付。

三、二零一零年的負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算的相應撥款支付。

四、二零零九年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零九年十月二十三日

行政長官 何厚鏞

第 420/2009 號行政長官批示

鑑於判給巴斯花工程服務顧問有限公司向環境保護局提供「廢物處理設施的技術顧問」服務的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規第十九條的規定，作出本批示。

一、許可與巴斯花工程服務顧問有限公司訂立向環境保護局提供「廢物處理設施的技術顧問」服務的執行合同，金額

Despacho do Chefe do Executivo n.º 419/2009

Tendo sido adjudicada ao Laboratório de Engenharia Civil de Macau, a prestação dos serviços de «Inspeção de Prédios Afectados pela Infiltração de Água», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, para a prestação dos serviços de «Inspeção de Prédios Afectados pela Infiltração de Água», pelo montante de \$ 3 590 400,00 (três milhões, quinhentas e noventa mil e quatrocentas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2009	\$ 1 196 800,00
Ano 2010	\$ 2 393 600,00

2. O encargo referente a 2009 será suportado pela verba inscrita no capítulo 35.º «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes», rubrica «Trabalhos Especiais Diversos — Outros», com a classificação económica 02.03.08.00.99 do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2010 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2009, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

23 de Outubro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 420/2009

Tendo sido adjudicada à Parsifal – Consultadoria e Serviços de Engenharia, Limitada, a prestação dos serviços de «Consultadoria técnica sobre as instalações de tratamento de resíduos à Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Parsifal – Consultadoria e Serviços de Engenharia, Limitada, para a prestação dos serviços de «Consultadoria técnica sobre as ins-

為\$1,470,000.00（澳門幣壹佰肆拾柒萬元整），並分段支付如下：

2009年.....	\$ 367,500.00
2010年.....	\$ 1,102,500.00

二、二零零九年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟分類07.12.00.00.09、次項目8.044.086.06的撥款支付。

三、二零一零年的負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算的相應撥款支付。

四、二零零九年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零九年十月二十三日

行政長官 何厚鏞

talações de tratamento de resíduos à Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental», pelo montante de \$ 1 470 000,00 (um milhão, quatrocentas e setenta mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2009.....	\$ 367 500,00
Ano 2010.....	\$ 1 102 500,00

2. O encargo referente a 2009 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00.09, subacção 8.044.086.06, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2010 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2009, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

23 de Outubro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 30/2009 號行政長官公告

行政長官的任命

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款公佈：

中華人民共和國國務院二零零九年八月十日第558號令，依照《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》的有關規定，根據澳門特別行政區政府就行政長官選舉結果的報告，任命崔世安先生為中華人民共和國澳門特別行政區第三任行政長官。

第三任行政長官於二零零九年十二月二十日就職。

二零零九年十月二十三日發佈。

行政長官 何厚鏞

Aviso do Chefe do Executivo n.º 30/2009

Nomeação do Chefe do Executivo

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

Por Decreto n.º 558, de 10 de Agosto de 2009, o Conselho de Estado da República Popular da China nomeou, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Doutor Chui Sai On, como Terceiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, com base no resultado da Eleição do Chefe do Executivo apresentado pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Terceiro Chefe do Executivo será empossado em 20 de Dezembro de 2009.

Promulgado em 23 de Outubro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

印務局 IMPRENSA OFICIAL

公開發售 *Publicações à venda*

工作意外及職業病 (雙語版)	\$ 85.00	Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilíngue).....	\$ 85,00
求諸法律 / 司法援助 (雙語版)	\$ 20.00	Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilíngue)	\$ 20,00
澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組 普通裝	\$ 400.00	Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª ed. 1998). 3 volumes em capa normal	\$ 400,00
澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組 普通裝	\$ 150.00	Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª ed. Outubro de 1998). capa normal	\$ 150,00
民法典 (中文版)	\$ 140.00	Código Civil (ed. em chinês).....	\$ 140,00
民法典 (葡文版)	\$ 150.00	Código Civil (ed. em português).....	\$ 150,00
商法典 (中文版)	\$ 100.00	Código Comercial (ed. em chinês)	\$ 100,00
商法典 (葡文版)	\$ 110.00	Código Comercial (ed. em português)	\$ 110,00
行政程序法典 (雙語版)	\$ 30.00	Código do Procedimento Administrativo (ed. bilíngue)	\$ 30,00
行政訴訟法典 (雙語版)	\$ 50.00	Código de Processo Administrativo Contencioso (ed. bilíngue)...	\$ 50,00
民事訴訟法典 (中文版)	\$ 110.00	Código de Processo Civil (ed. em chinês)	\$ 110,00
民事訴訟法典 (葡文版)	\$ 120.00	Código de Processo Civil (ed. em português)	\$ 120,00
刑事訴訟法典 (雙語版)	\$ 90.00	Código do Processo Penal (ed. bilíngue).....	\$ 90,00
刑法典 (雙語版)	\$ 90.00	Código Penal (ed., bilíngue)	\$ 90,00
登記與公証法典匯編 (中文版)	\$ 90.00	Código dos Registos e do Notariado (ed. em chinês).....	\$ 90,00
登記與公証法典匯編 (葡文版)	\$ 100.00	Código dos Registos e do Notariado (ed. em português).....	\$ 100,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版)	\$ 25.00	Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilíngue)...	\$ 25,00
立法會會刊	按每期訂價	Diário da Assembleia Legislativa	Preço variável
中葡字典 普通裝	\$ 60.00	Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura).....	\$ 60,00
袖珍裝	\$ 35.00	Formato «livro de bolso»	\$ 35,00
葡中字典 普通裝	\$ 150.00	Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (brochura).....	\$ 150,00
袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50.00	Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996)	\$ 50,00
澳門法例 (一九七九年至一九九九年之法律、法令、訓令及對外規則性 批示)	按每期訂價	Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1999	Preço variável
澳門特別行政區法例 (雙語版, 一九九九年至二〇〇八年下半年)	按每期訂價	Legislação da Região Administrativa Especial de Macau (ed. bilíngue, de 1999 a 2.º semestre de 2008)	Preço variável
澳門特別行政區司法制度法例匯編 (雙語版)	\$ 40.00	Legislação Judiciária Avulsa da Região Administrativa Especial de Macau (ed., bilíngue).....	\$ 40,00
中華人民共和國澳門特別行政區基本法 (雙語版)	\$ 40.00	Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da Re- pública Popular da China (ed. bilíngue).....	\$ 40,00
土地法 (雙語版)	\$ 50.00	Lei de Terras (ed. bilíngue)	\$ 50,00
澳門物業登記概論 (中文版)	\$ 50.00	Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. em chinês)	\$ 50,00
混凝土標準 (雙語版)	\$ 40.00	Norma de Betões (ed. bilíngue)	\$ 40,00
混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版)	\$ 100.00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Arma- duras Ordinárias (ed. bilíngue)	\$ 100,00
澳門特別行政區司法組織 (雙語版, 第二版)	\$ 40.00	Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau (2.ª ed., bilíngue).....	\$ 40,00
納入編制 (法例匯編) (葡文版)	\$ 50.00	Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em portu- guês)	\$ 50,00
著作權制度 (雙語版)	\$ 80.00	Regime do Direito de Autor (ed. bilíngue)	\$ 80,00
公職法律制度 (中文版)	\$ 80.00	Regime Jurídico da Função Pública (em chinês).....	\$ 80,00
(葡文版)	\$ 80.00	(em português)	\$ 80,00
工業產權法律制度 (雙語版)	\$ 70.00	Regime Jurídico da Propriedade Industrial (ed. bilíngue).....	\$ 70,00
監獄制度 (雙語版)	\$ 30.00	Regime Penitenciário (ed. bilíngue).....	\$ 30,00
澳門供排水規章 (雙語版)	\$ 120.00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilíngue).....	\$ 120,00
擋土結構與土方工程規章 (雙語版)	\$ 48.00	Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilíngue).....	\$ 48,00
地工技術規章 (雙語版)	\$ 60.00	Regulamento de Fundações (ed. bilíngue)	\$ 60,00
按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版)	\$ 8.00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovi- dos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Ha- bitação (ed. bilíngue)	\$ 8,00
防火安全規章 (雙語版)	\$ 80.00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilíngue)	\$ 80,00
屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版)	\$ 50.00	Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilíngue).....	\$ 50,00
勞動關係法 (雙語版)	\$ 30.00	Lei das Relações de Trabalho (ed. bilíngue).....	\$ 30,00
密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版)	\$ 150.00	Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilín- güe)	\$ 150,00
建築鋼結構規章 (雙語版)	\$ 40.00	Regulamento de Estruturas de Aço para Edifícios (ed. bilíngue)..	\$ 40,00



印務局
Imprensa Oficial

每份價銀 \$35.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 35,00